

PARECER Nº 516/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 39127/2023

Autoria: Vereador JOHNNY EVERSON

Assunto: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROCESSO Nº 36466/2023 DO PROJETO DE LEI Nº 270/2023 QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, ALTERADA PELA LEI Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

I – RELATÓRIO

Informa o autor que a lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2014, é o marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC), regulamentação em âmbito municipal da lei federal nº 13019/2014, é uma legislação consolidada no país, pautada em legislação que foi aprovada em 2014 para delimitar regras para as parcerias entre essas entidades e a administração pública, estando em vigor para convênios federais, estaduais e municipais.

Assevera que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) normatiza em único documento todo o regime jurídico do terceiro setor, que antes estava dividido em diferentes textos, dificultava a compreensão da população e a fiscalização dos convênios e parcerias celebradas com a administração pública.

É o Relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”.



Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A matéria é de competência do Município conforme abaixo disciplinado vejamos:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Também prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico próprio das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil, constituindo-se, assim, o **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil com o Poder Público – MROSC**. A importância da nova lei está no respaldo jurídico e institucional às OSCs.



A Lei nº 13.019/2014 de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo permitido, todavia, que sejam editadas normas específicas, de forma complementar, sem que isso contrarie as normas gerais estabelecidas pela União, uma vez que "não é dado ao Município dispor em sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal ou estadual.

A proposta em comento, naquilo que não conflita com as normas legais e constitucionais, poderá prosperar.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, merecendo reparo na Ementa.

A Ementa é um resumo sobre o objeto da lei e não deve conter menção a projeto ou a "substitutivo". Uma vez que já consta no tipo de proposição que é um projeto de lei substitutivo.

EMENDA DE REDAÇÃO NA EMENTA

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento. A matéria é de iniciativa do parlamentar, razão pela qual opinamos pela aprovação.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003400310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 24/11/2023 08:39

Checksum: **EDA84D9252C5A26DCDAC13E5A0B983F1347B7927C1C5244242C5AA2420F0870C**

